

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25, 11, 2008  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fis. 305



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10980.002992/2002-47  
**Recurso nº** 137.745 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 201-81.394  
**Sessão de** 03 de setembro de 2008  
**Recorrente** WOODGRAIN DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 31/12/1999**

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA Nº 12 DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

**RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.**

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

**Recurso voluntário negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinatura]*

Processo n° 10980.002992/2002-47  
Acórdão n.º 201-81.394

|                                             |                |
|---------------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES      |                |
| CONFERE COM O ORIGINAL                      |                |
| Brasília,                                   | 25 / 11 / 2008 |
| Sílvia Sigaud Barbosa<br>Mat.: Siapex 91745 |                |

CC02/C01  
Fls. 306

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial quanto à Selic. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, OAB/SC 10.264.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 266/281) contra o Acórdão DRJ/POA nº 14-113.953, de 18/10/2006, constante de fls. 250/260, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 218/234, mantendo o Despacho Decisório de fls. 215/217 da DRF em Curitiba - PR, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de fls. 163/166 no valor de R\$ 626.384,35 (Portaria MF nº 38/97), relativo ao período de janeiro a dezembro de 1999, para, a final, reconhecer à ora recorrente o direito ao crédito de R\$ 698.440,02, bem como para homologar parcialmente, até este valor, as eventuais compensações requeridas, observado o disposto na IN SRF nº 460/2004 (fls. 189/190).

No Despacho Decisório de fls. 215/217, da DRF em Curitiba - PR, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de fls. 144/160, explicitou-se os motivos da glosa do crédito, justificando-a, nos seguintes termos:

### "Despacho Decisório

*O interessado protocolou, inicialmente, em 22/02/2002, com base no art. 4º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, pedido de ressarcimento relativo a crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre insumos utilizados no processo produtivo de bens exportados, no montante de R\$ 323.868,67, referente aos quatro trimestres do ano de 1999 (fls.1). Em 21/10/2002 reformulou o Pedido de Ressarcimento alterando o valor para R\$ 626.384,35 (fls. 163/166).*

*2. Apresentou, após, em 25/40/2002 (fls. 189/190), pedidos de compensação de débitos tributários com o crédito em apreço, em substituição a diversos outros pedidos formulados em diversas datas do ano de 2002, fundamentados no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997. Os pedidos de compensação foram convertidos em declarações de compensação, com fulcro no art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e Instrução Normativa SRF nº 233, de 29 de outubro de 2002. Foram compensados os seguintes débitos:*

| Tributo | Código | Per. Apuração | Vencimento | Valor - R\$ |
|---------|--------|---------------|------------|-------------|
| IRRF    | 0561   | 03/2002       | 06/03/2002 | 32.368,01   |
| IRRF    | 0561   | 03/2002       | 06/03/2002 | 3.647,95    |
| IRRF    | 0561   | 03/2002       | 03/04/2002 | 30.764,17   |
| Cofins  | 2172   | 04/2002       | 15/05/2002 | 7.431,75    |
| PIS     | 8109   | 04/2002       | 15/05/2002 | 2.415,32    |
| IRRF    | 0561   | 04/2002       | 02/05/2002 | 276,98      |
| Cofins  | 2172   | 03/2002       | 15/04/2002 | 9.571,84    |
| PIS     | 8109   | 03/2002       | 15/04/2002 | 3.110,85    |
| IRRF    | 0561   | 04/2002       | 10/04/2002 | 8.583,28    |

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25 / 11 / 2008  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat. Srape 91745

|        |      |         |            |            |
|--------|------|---------|------------|------------|
| IRRF   | 0561 | 06/2002 | 05/06/2002 | 14.477,50  |
| IRRF   | 0561 | 06/2002 | 12/06/2002 | 1.273,84   |
| PIS    | 8109 | 05/2002 | 14/06/2002 | 2141,41    |
| Cofins | 2172 | 06/2002 | 14/06/2002 | 7.340,97   |
|        |      |         | Total      | 124.003,87 |

3. Verifica-se, pelo sistema DCTFGER, que as compensações acima foram informadas nas DCTF's do 1º e 2º trimestres/2002, respectivamente.

4. O interessado, segundo a DIPJ/2000, fabrica e exporta madeira de pinus serrada seca em estufa e molduras de madeiras de pinus seca em estufa, classificados nos códigos NCM 4407.10.00 e 4414.00.00, respectivamente, de acordo com a TIPI/96, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

5. Na industrialização dos produtos acima, conforme informa na DIPJ/2000, ficha 39 (fls. 205), utilizou, entre outras, as seguintes matérias-primas tributadas: madeiras de pinus serrada, toras de pinus, adesivo cascorex, película de polipropileno e serras.

6. Apurou crédito presumido sem custo integrado, segundo o regime da Lei nº 9.363/1996, cujo demonstrativo foi apresentado na DCTF do 1º trimestre/1999 (fls. 173), em atendimento à Instrução Normativa SRF nº 86, de 16 de julho de 1999.

O Pedido de Ressarcimento relativo a crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins refere-se aos quatro trimestres do ano de 1999. Tendo em vista o disposto nos artigos 12 das Medidas Provisórias números 1807/99, 1858/99, 1991/99, 2037/00, 2113/00, 2158/01, e suas medidas; c/c do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32 de 2001 que suspendeu o crédito presumido no período de 1º de Abril a 31 de Dezembro de 1999 só analisaremos o valor solicitado para o 1º trimestre de 1999.

7. Segundo o demonstrativo da DCTF, no acumulado do ano até o 1º trimestre/99, a receita de exportação somou R\$ 2.845.281,64, e a receita operacional bruta R\$ 3.821.481,19. Desses valores, tem-se a relação percentual de 74,4549%, de que trata o art. 2º, da Lei nº 9.363/1996. Aplicando-se esse percentual e o de 5,37% sobre as aquisições totais acumuladas no período, utilizadas na produção, com os ajustes de que trata o demonstrativo da DCTF e a exclusão da energia elétrica (R\$ 92.176,60), resulta o crédito presumido no montante de R\$ 51.324,96.

O contribuinte inicialmente calculou o valor do Crédito Presumido do 1º trimestre/1999 com o valor das compras líquidas no período de R\$ 3.208.256,53 (fls. 167 e 173). Ao confrontarmos este montante com aquele constante do Livro de Registro e Apuração do IPI - LRAIPI, verificamos que na realidade, por erro de transcrição em planilhas, o valor correto das aquisições é de somente R\$ 1.269.256,53 (fls. 208)

8. Conforme tela de consulta ao sistema Lince-Exportação (fls. 203) confirmamos o montante das exportações efetuadas no 1º trimestre/1999 que em moeda americana totalizou US\$ 1.528.434,00.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

9. O estorno do crédito pleiteado foi feito no 30 decêndio do mês de Fevereiro/2002, conforme cópia do Livro de Apuração do IPI às fls. 187. Estornou o valor de R\$ 440.523,06 porque a diferença do valor pleiteado refere-se a 'correção monetária' com base na taxa Selic acumulada do primeiro mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, até o mês do protocolo do Pedido de Ressarcimento.

10. Foi analisado em conjunto o processo nº 10980.009144/2001-88, referente a crédito presumido do ano 2000;

11. É o relatório.

12. Da análise da DCTF/1º trimestre/1999, da DIPJ/2000 (fls. 204/206), da cópia do Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 52/162), verifica-se que o crédito apurado refere-se ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre os insumos utilizados no processo produtivo de bens exportados.

13. Entretanto, conforme exposto no item 6, o ressarcimento do PIS e Cofins referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres/1999 foi suspenso. Não existe também previsão na legislação tributária que permita escriturar e utilizar a título de créditos de IPI, valores de atualização monetária de créditos objeto de ressarcimento. Ao contrário, pelo que determina o § 2º do artigo 38 da IN-SRF nº 210/2002 e § 5º do artigo 51 da IN-SRF nº 460/2004, não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, por essa razão os critérios de apuração dos valores pleiteados não foram analisados. Se o Pedido de Ressarcimento fosse protocolizado no trimestre seguinte ao período nada poderia ser pleiteado a esse título, porém, observa-se que este pedido somente foi protocolizado em 22/02/2002, ou seja, quase três anos após o trimestre findo. Por não se enquadrar nos conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem foi excluída o total dispendido no trimestre a título de energia elétrica.

Por isso, devem ser excluídos R\$ 575.059,39 do valor solicitado, e reconhecido parcialmente o crédito de R\$ 51.324,96.

14. E de se homologar, conseqüentemente, nos termos do art. 31, § 5º, da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, alterada pelo art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004, a compensação dos débitos efetuada conforme quadro acima até o valor do crédito reconhecido.

15. À vista do exposto, proponho o reconhecimento parcial do direito creditório do interessado no valor de R\$ 51.324,96, excluindo do solicitado o valor de R\$ 575.059,39.

De acordo. Com fundamento na Lei nº 9.363/1996, na Lei nº 10276/2001, no art 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, e pelo art 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na IN-SRF nº 210/2002 com as alterações da IN-SRF nº 460/2004, e no parecer acima, que passa a fazer parte integrante, deste dispositivo, resolvo:

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

a) reconhecer parcialmente o direito creditório do contribuinte, no valor de R\$ 51.324,96, relativamente ao 1º trimestre/1999, excluindo-se os valores de R\$ 389.198,10 referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres/1999, a exclusão da base de cálculo da energia elétrica e à diminuição do valor das compras totais líquidas do período e R\$ 185.861,29 referentes à atualização monetária conforme exposto no parecer acima;

b) homologar as compensações efetuadas conforme pedidos de fls. 189/190, até o valor do crédito reconhecido acima;

c) não homologar a compensação de débitos efetuada além do valor do crédito reconhecido, de R\$ 72.678,91, ressaltando que o débito em questão não poderá ser objeto de nova compensação haja vista a vedação contida no art. 74, § 3º, V da Lei nº 9.430/96 e art. 26, § 3º, IV da IN SRF nº 460/2004

*Dar ciência desta decisão ao interessado.*

*O interessado fica intimado a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos débitos indevidamente compensados, ou, havendo inconformidade, poderá manifestá-la perante a DRJ, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.*

*Não efetuado o pagamento, nem manifestada a inconformidade no prazo acima, encaminhar o débito à PFN para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 22 da IN SRF nº 210/2002 e pelo art. 29 da IN SRF nº 460/2004).*

*Carlson René Feijó da Silva*

*AFRF - Matr. 65.151*

*Chefe do SEORT*

*Port. Gab. Nº 169/2001".*

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 250/260, da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 218/234, mantendo o Despacho Decisório de fls. 215/217 da DRF em Curitiba - PR, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

**Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999**

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.**

*Durante o período de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, esteve suspensa, por determinação legal, a aplicação do benefício do crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins.*

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Redy*

*[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25 / 11 / 2008  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siapo 91745

*A autoridade administrativa é incompetente para examinar aspectos de constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.*

**CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

*Os gastos com energia elétrica não geram direito ao crédito presumido, por aquela não se subsumir aos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário, constantes da legislação do IPI. Art. 147, I, do RIPI/98, c/c Parecer Normativo CST nº 65/79.*

**CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC.**

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.*

*Solicitação Indeferida".*

Nas razões de recurso voluntário (fls. 266/281) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação (Lei nº 9.363 e Portaria MF nº 129/97), razão pela qual seriam "legítimos" os créditos presumidos de IPI pleiteados em razão de sua incidência na cadeia produtiva, fazendo jus ao crédito conforme a jurisprudência citada.

É o Relatório.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

## Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece parcial provimento.

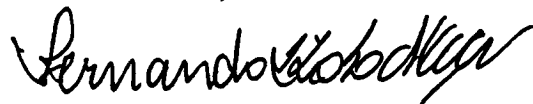
Realmente, no que toca à correção monetária, assiste razão ao apelo recursal, pois verifico que a jurisprudência da Colenda CSRF já assentou que, *"incidindo a taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais (...), além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento."* (cf. Acórdão CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 110.145, Processo nº 10945.008245/97-93, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; cf. também Acórdão CSRF/02-01.949 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 115.973, Processo nº 10508.000263/98-21, rel. Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de 04/07/2005).

Já no que toca às aquisições energia elétrica, verifica-se que, não obstante a ressalva de minha convicção pessoal, a r. decisão mostra-se conforme com a jurisprudência deste Egrégio Conselho, cristalizada na Súmula nº 12 e recentemente aprovada em sessão plenária de 18/09/2007, segundo a qual *"não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário"*.

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso voluntário para reformar parcialmente a r. decisão recorrida e, na esteira da jurisprudência da CSRF, reconhecer o direito à incidência da taxa Selic sobre o referido ressarcimento, tal como pacificamente reconhecido pela jurisprudência da Colenda CSRF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



|                                                                  |                |
|------------------------------------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |                |
| Brasília,                                                        | 25 / 11 / 2008 |
| Silvio Siqueira Barbosa<br>Mat.: Siapc 91745                     |                |

## Voto Vencedor

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator-Designado

Ouso divergir da tese sustentada pelo ilustre Relator Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Quanto à possibilidade de aplicação da taxa Selic ao ressarcimento de créditos de IPI, não há como prosperar o argumento de aplicação analógica àquela prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, dada a natureza distinta dos institutos, conforme se demonstrará.

No contexto de uma economia estabilizada e desindexada inaugurada pós Plano Real, não há como invocar princípios da isonomia, finalidade ou pela repulsa ao enriquecimento sem causa para aplicar, por analogia, a taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao interprete ir além do que nela foi estipulado.

Outro argumento para desqualificar o uso da taxa Selic como fator de correção decorre de sua finalidade precípua de instrumento de política monetária. Neste diapasão, visando defender a economia nacional de choques e contingências internas e externas, além de ser importante instrumento de combate à inflação, teve, portanto, evolução muito superior a qualquer índice inflacionário. Desse modo, mesmo que se desconsiderasse a prevalência da desindexação da economia e se corrigisse esse crédito decorrente de incentivo, o seu ganho seria substancialmente mais elevado do que sua correção por um índice inflacionário, gerando a concessão de um duplo benefício, repise-se, não autorizado pelo legislador.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA